



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107121-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante CLEITON APARECIDO DA SILVA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2107121-82.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Cleiton Aparecido da Silva
AGRAVADO Banco Daycoval S.A.
COMARCA Jacareí – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 52.214

EMENTA — Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Exame da contestação condicionado ao cumprimento da liminar. Art. 3º § 3º do Decreto-lei 911/69. Regime especial que prevalece sobre a disciplina do CPC acerca do procedimento comum. Inocorrência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Anotação de restrição judicial no sistema RENAJUD. Cabimento. Providência expressamente prevista no artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei nº 911/69, deixou de conhecer as alegações postas na contestação porque a liminar ainda não fora cumprida e mandou anotar no RENAJUD restrição judicial, caso seja pleiteada.

O agravante afirma não se justificar tal decisão.

Assim, após pleitear a gratuidade processual, ele enfatiza que em respeito ao princípio constitucional do contraditório e à defesa do consumidor, o oferecimento da defesa não havia de ficar condicionado ao cumprimento da medida liminar, quadro que impunha o provimento do recurso a fim de que fosse determinada sua apreciação.

Ao lado disso, o recorrente afirma que o bloqueio

de circulação do bem extrapola os limites da legalidade, sendo desnecessário na medida em que o gravame já inserido pelo recorrido impede qualquer tentativa de venda do bem.

Ao agravo foi negado o duplo efeito.

É o relatório.

Especificamente para este recurso concedo a gratuidade processual ao agravante, com a ressalva de que o benefício deve ser postulado ao Juiz para que se aplique ao processo.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se colher a resposta do agravado.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Conforme o sistema do Decreto-lei 911/69 (artigo 3º § 3º), a abertura de oportunidade para o réu apresentar sua resposta em ação de busca e apreensão surge apenas depois de ser cumprida a liminar.

Tal regime nada tem de ofensivo à disciplina do Código de Processo Civil, eis que se cuida de norma especial e por isso o regime por ela traçado não se submete ao instituído de modo diverso por aquele diploma para o procedimento comum.

Aliás, o artigo 1.046 § 2º do CPC veio textualmente a anunciar que *“Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis”*.

Aquele regime tampouco se mostra ofensivo aos

princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que ele não subtrai do réu a prerrogativa de se opor ao pleito do autor e, se o caso, valer-se dos recursos adequados para combater a decisão judicial.

Como registram Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci, nos provimentos outorgados *“inaudita altera pars”* há o que a doutrina denomina de *“contradditorio posticipato”* ou *“differito”*, e *“nessas hipóteses a garantia da audiência bilateral não se delineia violada mas, por certo, tão-só dilargada para um momento sucessivo à formação do provimento judicial liminar”* (Constituição de 1.988 e Processo, Saraiva, ed. 1.989, p.68).

Logo, não se pode censurar o Juiz, no caso concreto, por ter deixado de conhecer da contestação naquele momento, constatação em nada abalada pela alusão a princípio constitucional.

Nem quanto ao mais o recurso procede.

Com efeito, o bloqueio do veículo é medida expressamente prevista no artigo 3º § 9º do Decreto-lei 911/69, que assim dispõe:

“Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do RENAVAM, bem como retirará tal restrição após a apreensão.”

Além disso, a restrição à circulação irá aqui contribuir para assegurar a efetividade da ordem judicial, tendo o mérito, ademais, de evitar que terceiro venha a sofrer prejuízo consequente à aquisição de bem cuja apreensão foi determinada.

Cuida-se de providência compatível com o poder geral de cautela atribuído ao Magistrado.

Lembre-se que o bloqueio é medida necessariamente dependente do concurso do juízo, isto é, que não pode ser obtida diretamente pela parte junto àquele órgão público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não se pode censurar o Juiz por ter no caso concreto deferido anotar restrição judicial no órgão de trânsito, caso tal medida seja pleiteada.

Em suma, as razões recursais não autorizam a reforma da decisão monocrática, apresentando-se, pois, manifestamente improcedente o agravo.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator